



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator(a) Deputado(a) Leo Barbosa
referente ao(a) P.L. 987/2024, que tramita na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 01 de abril de 2025.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Louise Flavia Brito

Data Recebimento 01 / 04 / 25



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **987/2024**

AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.

RELATOR: Deputado **LEO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GUTIERRES TORQUATO**, o Projeto de Lei nº 987/2024, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira”.

Aduz o autor que a presente proposta de lei visa fortalecer a política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial do Estado do Tocantins, assegurando que tais benefícios sejam concedidos apenas a empresas que efetivamente contribuam para desenvolvimento econômico, social e regional do nosso Estado. E a restrição proposta alinha-se aos princípios constitucionais de livre iniciativa e redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 170 da Constituição Federal), prevenindo que acordos ou compromissos externos interfiram no crescimento econômico dos municípios, na geração de empregos e renda.



Complementa na justificativa que o projeto de lei visa funcionar como uma vacina para coibir e repelir condutas antieconômicas e o abuso do poder econômico por parte de corporações que dominam o mercado de grãos no Brasil e no mundo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto quanto à técnica legislativa, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 987/2024**, na forma de Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2025.

Deputado **LEO BARBOSA**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 987/2024

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 8 de janeiro de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.350, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos art. 5º-A, art. 5º-B e art. 5º-C, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A São vedados incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que:

I - participem de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à livre iniciativa ou à expansão da atividade agropecuária em áreas permitidas pela legislação nacional, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - implementem políticas que possam ser contrárias ou contraditórias a Leis, Decretos, Portarias, Tratados editados por entes da Federação Brasileira e que limitem, de qualquer forma, o direito de livremente usar, gozar e dispor de sua propriedade, incluindo, qualquer medida que venha a limitar o pleno exercício do direito ao uso do solo e ao cumprimento da função social da propriedade, ocasionando impactos negativos às regiões onde estão instaladas;

III - restrinjam ou dificultem o desenvolvimento da produção agropecuária em qualquer região do Estado do Tocantins.

Art. 5º-B As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, a declaração de que não participam de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, mencionados no art. 5º-A deste artigo,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.

Art. 5º-C O descumprimento das disposições previstas nos art. 5º-A e art. 5º-B desta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

.....(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2025.

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Deputado LEO BARBOSA.

Deputado LEO BARBOSA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Leo Barbosa, referente ao(a) PL nº 987/2024

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Relatório Financeiro Entulhos Investigação - Roubos

Sala das Comissões, 12 de Jul. de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)

Dep. LEO BARBOSA()

Dep. CLAUDIA LELIS(✓)

Dep. GUTIERRES TORQUATO()

Dep. MOISEMAR MARINHO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. JORGE FREDERICO(✓)

Dep. OLYNTHO NETO()

Dep. PROF. JÚNIOR GEO()

Dep. GIPÃO()

Dep. MARCUS MARCELO()